AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.378 - MS (2017/0015056-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S) - PR035939 RENATA PACCOLA MESQUITA - PR050980
AGRAVADO	:	SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	6 F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 BARBARA BRUNETTO - MT020128
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTERES.	:	PRATI DONADUZZI E CIA LTDA
INTERES.	:	TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES.	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
INTERES.	:	LENIRA NAKAO ARASHIRO
INTERES.	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA
INTERES.	:	BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
INTERES.	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
INTERES.	:	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	:	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA
INTERES.	:	DISTRIBUIDORA AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERES.	:	AGUAS GUARIROBA S/A
INTERES.	:	UNILEVER BRASIL LTDA
INTERES.	:	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S.A
INTERES.	:	NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERES.	:	KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
INTERES.	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERES.	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES.	:	DORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
INTERES.	:	EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP
INTERES.	:	DORNELES, RODOVALHO E DORNELES LTDA

INTERES. : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
INTERES. : BEIRA ALTA COSMETICOS LTDA
INTERES. : SERVIMED COMERCIAL LTDA
INTERES. : CREMER S/A
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
INTERES. : DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE HIGIENE LTDA
INTERES. : URBANIN E NAVARRO LTDA
INTERES. : DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA
INTERES. : ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CAMPO DOCE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
INTERES. : SBM- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
INTERES. : SANOFI - AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : NESTLE BRASIL LTDA
INTERES. : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
INTERES. : CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : ANALITIC TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – AFASTADA – MÉRITO – HAVENDO OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O MAGISTRADO DEVERÁ CONVOCAR ASSEMBLEIA-GERAL – COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA-GERAL APRECIAR AS OBJEÇÕES – ART. 56 DA LEI 11.101/05 – MAGISTRADO EXERCE APENAS CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Havendo apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, o magistrado deverá convocar assembleia-geral para análise destas, cabendo à ele apenas o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de

direito.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 6º, § 4º, 23, 37, 53 e 56 da Lei 11.101/2005 sob o argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas é eivado de ilegalidades.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

São incompreensíveis as alegações ventiladas no recurso especial.

O plano de recuperação judicial, recém apresentado pelas agravadas, sequer sofreu deliberação na assembleia de credores, órgão competente para aprovar o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/05, aprovação que, salvo exceção legal, se faz indispensável, contrariamente ao que parece crer o recorrente quando afirma que "se ninguém objetar, o plano considera-se aprovado e segue para homologação judicial" (e-STJ, fl. 279).

Nenhum juízo, outrossim, quanto à legalidade do plano de recuperação judicial foi exercido pelas instâncias ordinárias, porquanto, como já se disse, sequer se realizou assembleia para a deliberação.

Leia-se, a propósito, excerto do acórdão estadual:

> "Itaú Unibanco S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão de 1° Grau que rejeitou sua manifestação de controle prévio de ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial de São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda e outros, permitindo que o plano seja submetido à votação em assembleia geral de credores.
>
> Aduz o agravante que com a chegada aos autos do plano de recuperação judicial e publicado o edital, na forma do art. 55 caput e parágrafo único da LRF, poderão os credores apresentar objeção ao plano apresentado, sendo que se ninguém objetar o mesmo é considerado aprovado e segue para homologação judicial.
>
> Caso contrário, é convocada assembleia geral de credores na forma do artigo 56 da LRF.
>
> Assim, afirma o apelante que o plano de recuperação judicial apresentado no caso dos autos deve ser declarado nulo, por estar repleto de vícios, tais como: previsão de extinção das garantias fidejussórias e reais, violando ao artigo 49, § 1° da LRF; previsão de necessidade de convocação de assembleia geral em caso de descumprimento ao plano, quando na verdade deveria ser decretada a

> falência independentemente de convocação de assembleia; viola o princípio da isonomia de tratamento aos credores, uma vez que há previsão de deságio, carência e prazos diferenciados para cada credor.
> Ao final pede a concessão do efeito suspensivo" (e-STJ, fl. 248).

Se o recorrente, portanto, considera que o plano de recuperação judicial é ilegal, deverá apresentar objeção, para que se proceda nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05, com a consequente convocação da assembleia para deliberação.

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora